



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para dispor sobre o direito à aquisição de produto similar na ausência de informação relativa ao preço junto a item exposto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar o direito à aquisição de produto similar na ausência de informação relativa ao preço junto a item exposto.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º No caso de ausência de informação relativa ao preço junto ao item exposto, o consumidor poderá adquiri-lo pelo mesmo preço de produto similar que esteja próximo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A boa-fé e a transparência são pilares essenciais nas relações de consumo. De acordo com nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

nº 8.078/90), o consumidor tem o direito fundamental à informação clara sobre os produtos e serviços, abrangendo detalhes como quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º). Na mesma linha, o artigo 31 estipula que a oferta de produtos ou serviços deve garantir informações precisas, claras e evidentes em língua portuguesa.

O propósito do Código é capacitar o consumidor, fornecendo todas as informações cruciais para suas escolhas de compra. Para assegurar essa eficácia, é imperativo que o fornecedor cumpra seu dever ativo de informação, disponibilizando dados completos e apropriados que possam ser efetivamente apreendidos pelo consumidor.

Embora o Código não detalhe o modo de prestação dessas informações, a matéria restou disciplinada pela Lei n.º 10.962/2004. Referida lei determina que os preços devem ser fixados diretamente nos bens expostos à venda ou – na hipótese de uso de códigos referenciais ou de barras – devem estar expostos, de forma clara e legível, junto aos itens comercializados. A mesma lei estabelece que, em caso de divergência entre o preço informado e os sistemas de informação, deve prevalecer o menor preço.

Não há na norma, entretanto, disposição específica sobre os direitos do consumidor no caso de ausência de informação sobre o preço na etiqueta do produto ou junto a ele. E, nessa lacuna, temos presenciado, com lamentável frequência, a prática de deliberadamente ocultar os preços dos produtos mais baratos como forma de induzir o consumidor a levar produtos mais caros.

Conscientes de que muitos consumidores não se dispõem a procurar leitores óticos ou demandar um atendente para saber o preço daquele determinado produto no curso de suas compras, fornecedores mal-intencionados não expõem o preço dos produtos menos onerosos, fazendo com que muitos clientes, por comodidade, comprem, inadvertidamente, os itens mais caros.

O objetivo desta proposta é coibir essas condutas garantindo ao consumidor que, na falta de informação acerca do preço de um produto específico, ele possa adquirir esse produto pelo mesmo preço de um similar que esteja exposto ao lado, se isso lhe for mais favorável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e, ao final, para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-18107

Apresentação: 28/11/2023 20:58:29.823 - MESA

PL n.5762/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528308400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 3 3 5 2 8 3 0 8 4 0 0 *